



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293295

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2247980-85.2024.8.26.0000**

Relator(a): **FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal requerida por **DANILO LARANGEIRA**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a desconstituição do v. acórdão, prolatado nos autos do Recurso em Sentido Estrito, que cassou a r. sentença, afastou a extinção da punibilidade do requerente e determinou o regular prosseguimento da Ação Penal nº 0042103-23.2010.8.26.0050 (fls. 30/39).

Infere-se da exordial, dos documentos coligidos aos autos e da Ação Penal nº 0042103-23.2010.8.26.0050, que tramitou perante a 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, que o requerente foi condenado, através da r. sentença exarada em 19 de dezembro de 2012, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária equivalente a 500 salários-mínimos, por incurso no artigo 140, §3º, do Código Penal (fls. 579/583 do processo de origem).

Interposto Recurso de Apelação pelo requerente (fls. 617/653 do processo de origem), sobreveio o v. acórdão proferido em 30 de abril de 2015 pela 8ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 746/762 do processo de origem), no qual, por votação unânime, em consonância com o voto do Relator E. Desembargador LAURO MENS DE MELLO, foi dado parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da prestação pecuniária imposta ao requerente para 100 salários-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos, destinando-a à vítima. Foi Revisor o E. Desembargador GRASSI NETO e Terceiro Juiz, o E. Desembargador ALCIDES MALOSSI JUNIOR.

Inconformado com o *decisum*, o requerente interpôs Recurso Especial (fls. 786/823 do processo de origem) e Recurso Extraordinário (fls. 825/843 do processo de origem), o primeiro conhecido e não provido e o segundo inadmitido.

O trânsito em julgado ocorreu em 19 de fevereiro de 2019 (fls. 1068 do processo de origem).

Retomado o curso da Ação Penal, o requerente pugnou pelo reconhecimento da “*a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal*” (fls. 1072/1073 do processo de origem), sobrevindo a r. sentença proferida em 15 de abril de 2019 (fls. 11/12), que acolheu o pleito formulado pelo requerente.

Contra a r. sentença que reconheceu a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, o d. assistente de acusação interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 14/23) e, através do v. acórdão proferido em 18 de março de 2021 (fls. 30/39), a 8ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, em consonância com o voto do Relator E. Desembargador JUSCELINO BATISTA, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o regular prosseguimento da Ação Penal nº 0042103-23.2010.8.26.0050, ora em fase de execução. Foi Revisor o E. Desembargador LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA e Terceiro Juiz, o E. Desembargador SÉRGIO ANTONIO RIBAS

Irresignado o requerente interpôs Recurso Especial (fls. 1180/1200 do processo de origem) e Recurso Extraordinário (fls. 1201/1223 do processo de origem), admitidos (fls. 1305/1306 do processo de origem), autuados sob os nº 2027034/SP e 1123376, respectivamente, o primeiro não provido e o segundo aguardando o decurso de prazo recursal pelas partes, nos autos do Ag. Reg. nos Emb. Decl. No Ag. Reg. no RE (fls. 1584/1615 do processo de origem).

Isso posto, verifica-se que o requerente propôs a presente Revisão Criminal (fls. 01/08) sustentando que o v. acórdão de fls. 30/39, que afastou a prescrição da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão executória e determinou o regular prosseguimento da Ação Penal nº 0042103-23.2010.8.26.0050, ora em fase de execução sentença, deve ser desconstituído em decorrência da ilegitimidade do assistente de acusação para atuar na fase de execução – notadamente para interpor Recurso em Sentido Estrito.

Requeru a d. Defesa, assim, a procedência da presente Revisão Criminal, visando o restabelecimento da r. decisão que julgou extinta a punibilidade do requerente.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido revisional (fls. 67/71).

É o relatório.

A presente Revisão Criminal não comporta conhecimento.

Inicialmente, de rigor destacar que a Revisão Criminal deve obedecer aos preceitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo admitida, tão somente, para desconstituir sentenças condenatórias ou absolutórias improprias passadas em julgado, nas hipóteses taxativas de erro judiciário previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

Quanto à sentença condenatória, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho que: *“Diz-se condenatória a sentença quando o juiz julga procedente a denúncia ou queixa. Nela o Juiz afirma a existência da infração, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, vale dizer, reconhece a existência material do fato e sua respectiva autoria. Com a sentença condenatória ele julga procedente o juz puniendi, afirmando a responsabilidade do acusado e infligindo-lhe a sanctio juris”* (Tourinho Filho, Fernando da Costa, Código de processo Penal Comentado – 13ª ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 971).

A respeito da Revisão Criminal visando a desconstituição de sentença absolutória imprópria, ressalta-se que: *“embora seja pressuposto essencial para a revisão criminal a existência de uma sentença condenatória definitiva, deve-se incluir nesse contexto a sentença absolutória imprópria, isto é, aquela que impõe ao inimputável, autor de um injusto penal, uma medida de segurança (art. 386, parágrafo único, III, CPP). **Fora***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste caso, não há outra possibilidade de se ingressar com revisão criminal contra decisão absolutória.” (Nucci, Guilherme de Souza - Código de Processo Penal Comentado – 19. Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2020, p.2044 – g.n.).

In casu, verifica-se que o v. acórdão guerreado (fls. 30/39) não apreciou a materialidade e autoria delitivas, limitando-se a cassar a r. sentença, afastar a extinção da punibilidade do requerente e determinar o regular prosseguimento da Ação Penal nº 0042103-23.2010.8.26.0050, razão pela qual incabível a propositura de Revisão Criminal, por ausência de previsão legal.

Não bastasse, compulsando os autos da Ação Penal nº 0042103-23.2010.8.26.0050 (fls. 1584/1615) constata-se que o v. acórdão de fls. 30/39 não ostenta a qualidade de coisa julgada e, como sabido, “*a concretização do trânsito em julgado da sentença condenatória é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão*” (Nucci, Guilherme de Souza – Manual de Processo Penal e Execução Penal – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1255).

Nesse viés, preleciona Renato Brasileiro de Lima que: “*A revisão Criminal só pode ser ajuizada quando presente o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria. Quando o artigo 621, caput, do CPP, utiliza-se da expressão processos findos, refere-se a processos com sentenças passadas em julgado. Na mesma linha, segundo o artigo 625, §1º do CPP, a revisão criminal deve ser instruída com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos*” (de Lima, Renato Brasileiro, Código de Processo Penal Comentado – 3ª. ed. rev. e atual. – Salvador, Jurispodivm, 2018, p. 1505).

Inadmissível, portanto, a desconstituição do *decisum*, eis que a presente Revisão Criminal foi ajuizada antes do esgotamento das vias recursais cabíveis e do consequente trânsito em julgado do aresto, conforme depreende-se do extrato obtido junto ao STF (fls. 1584/1615 do processo de origem). Para ilustrar: “3. *Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal exige o trânsito em julgado da sentença*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatória, circunstância inócua na espécie. 4. Pedido não conhecido” (AgRg no AREsp 1.059.732/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 06/11/2017)

Destarte, por ausência de requisito de admissibilidade indispensável – trânsito em julgado do v. acórdão guerreado –, inviável o conhecimento da presente Revisão Criminal.

A respeito, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - Pedido da anulação do processo, por vício no inquérito policial - Ausência de trânsito em julgado do acórdão rescindendo - Embargos declaratórios do Agravo em Recurso Especial ainda pendente de julgamento - Impossibilidade - Inteligência dos artigos 621, 'caput', e 625, § 1º, do CPP - Carência da ação - Revisão criminal não conhecida.

(TJSP; Revisão Criminal 2250731-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Ausência de trânsito em julgado do v. acórdão que se pretende rescindir. Decisão pendente de julgamento de recurso especial intentado. Não preenchido pressuposto processual objetivo. 2. Agravo regimental não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 0016044-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Tribunal de Justiça de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019)

Revisão Criminal. Júri. Preliminar. Prescrição. Inocorrência. Pretendida desconstituição do v. Acórdão. Impossibilidade. Ausência de trânsito em julgado da decisão guerreada. Preliminar rejeitada e, no mérito, pedido revisional não conhecido.

(TJSP; Revisão Criminal 0010560-45.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 06/06/2018)

REVISÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA INADMISSIBILIDADE - É inadmissível a revisão criminal quando ausente o trânsito em julgado da sentença rescindenda, requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento da ação.

(TJSP; Revisão Criminal 0260900-82.2011.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de Santos - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data de Registro: 01/03/2012)

Diante de tais considerações, com fundamento no artigo 168, §3º, do Regimento Interno desta Corte, **não conheço** da ação revisional.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA
Relator